



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074348 - SP (2023/0165484-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CILASI ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160**
: **PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinada alegação sem explicar o que sobre ela deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância dela no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) supostamente violado, o que impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 2507148/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/8/2024; AgInt no AREsp 1187884/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2020.

3. O recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em interpretação de norma de direito local. Inteligência da Súmula 280 do STF.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

5. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

6. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF) quando a parte não indica o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, o que faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074348 - SP(2023/0165484-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CILASI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinada alegação sem explicar o que sobre ela deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância dela no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) supostamente violado, o que impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 2507148/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/8/2024; AgInt no AREsp 1187884/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2020.

3. O recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em interpretação de norma de direito local. Inteligência da Súmula 280 do STF.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

5. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

6. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF) quando a parte não indica o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, o que faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CILASI ALIMENTOS S.

A. contra decisão em que não conheci do recurso especial.

Em última análise, embora acolhidos embargos de declaração, o recurso especial não ultrapassou a admissibilidade pelas seguintes razões: deficiência de fundamentação da alegação de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284 do STF); falta de indicação precisa do dispositivo da Lei n. 9.095/1995 supostamente violado (Súmula 284 do STF); incidência das Súmulas 280, 282 e 284 do STF com relação à ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC; e a ausência de identificação do dispositivo legal objeto do dissídio jurisprudencial (Súmula 284 do STF).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 859/880), a agravante alega primeiramente que "o Recurso Especial não padece de deficiência de fundamentação, tendo demonstrado, de forma clara e precisa, o vício de integração consubstanciado na omissão do acórdão recorrido quanto à observância de precedente obrigatório oriundo de Arguição de Inconstitucionalidade, devidamente identificado, contextualizado e aplicado ao caso concreto" (e-STJ fl. 869).

Afirma que identificou "com clareza a ofensa à norma do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 " (e-STJ fls. 869/870).

Sustenta que "as razões do Recurso Especial não estão dissociadas da motivação do acórdão recorrido" (e-STJ fl. 869) e que "a insurgência recursal não se dirige à reinterpretação de legislação estadual ou de convênios de ICMS, mas à omissão do Tribunal de origem quanto à observância de precedente obrigatório firmado em Arguição de Inconstitucionalidade" (e-STJ fls. 871/872). Defende, também, o prequestionamento da tese recursal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, cuida-se de mandado de segurança visando à revisão de encargos aplicados no âmbito de Programa Especial de Parcelamento (PEP) para a incidência da taxa SELIC.

Em primeiro grau (e-STJ fls. (306/310), a segurança foi concedida.

O Tribunal de origem reformou a sentença para denegar a ordem nos seguintes termos (e-STJ fls. 417/430):

Conforme antecipado, a impetrante, visando o adimplemento de débitos tributários pendentes em seu desfavor, aderiu livremente aos Programas Especiais de Parcelamento, instituídos pela Administração Estadual por força do Decreto Estadual nº 58.811/2012.

Apenas como forma de esclarecimento, confira-se o teor da legislação de regência, cujo art. 1º assim dispôs:

[...]

Infere-se, pois, que a proposta de parcelamento, decorrente de prévio estudo de critérios e elaboração de cálculos pela Fazenda Estadual, representa [ressalvados os entendimentos em sentido contrário] verdadeira novação do débito fiscal, constituindo em favor do contribuinte inadimplente nova oportunidade de satisfação de seus débitos, com condições de pagamento, valor de multa e juros moratórios próprios.

Ato contínuo, como forma de conferir segurança aos termos do pacto, o mesmo ato normativo instituidor do PEP ainda estabelece que o parcelamento do débito implica (art. 5º):

[...]

Com efeito, não obstante a livre manifestação da vontade no momento de celebração do programa especial de parcelamento, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento pelo qual é possível ao contribuinte rediscutir aspectos jurídicos do parcelamento, conforme se lê da ementa do julgado:

[...]

Nesta linha, em observação ao quanto disposto no art. 926, do CPC/2015, seria hipótese de cabimento de eventual revisão dos aspectos jurídicos de programa especial de parcelamento de débito fiscal, no que se incluiria a revisão dos encargos moratórios exigidos pelo Fisco Estadual com espeque no Decreto Estadual nº 58.811/2012, se houvesse feito incidir sobre os débitos

tributários juros moratórios em índice superior à taxa SELIC, apegando-se nas previsões da Lei Estadual nº 13.918/09, que, entre outras previsões, conferiu nova redação aos arts. 85 e 96, da Lei nº 6.374/89.

[...]

Mencionada legislação infraconstitucional, exatamente nestes pontos, não pode ser aplicada em qualquer hipótese pela autoridade fiscal, ainda que assim dispusesse no título fiscal, haja vista o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

[...]

Nesta esteira, sedimentou-se que os juros de mora incidentes sobre as dívidas fiscais do Estado deveriam ser limitados ao índice da taxa SELIC, afastando-se, pois, a incidência das disposições pertinentes previstas na Lei Estadual nº 13.918/09, quando tal limitação for superada, ainda que os débitos tenham sido incluídos em programa especial de parcelamento.

Confirmam-se sobre o tema os seguintes julgados desta Egrégia Corte Paulista em casos análogos:

[...]

Entretanto, outra é a conclusão no que tange ao recálculo dos denominados “acréscimos financeiros”, previstos no art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual 58.811/2012. Em outras palavras, o que a empresa pleiteia, em verdade, é a revisão dos termos do próprio Decreto instituidor do PEP (“acréscimos financeiros”), além dos juros de mora exigidos pelo Fisco durante o período de “normalidade da dívida”, estes, sim, sujeitos à limitação da taxa SELIC, consoante entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça.

Nesta linha, a leitura da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 108/12, responsável por autorizar o Estado de São Paulo “a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio”, e, por conseguinte, a edição do Decreto Estadual nº 58.811/2012, é possível notar a diferença entre “os juros de mora incidentes sobre a dívida tributária consolidada” e os “acréscimos financeiros” decorrentes do parcelamento da dívida, in verbis:

[...]

Como cediço, o PEP constitui pacto entre as partes, fruto da livre manifestação das vontades, pelo que deve prevalecer em todos os seus termos segundo o princípio do pacta sunt servanda.

Assim, não evidenciado qualquer vício de vontade, como o dolo, o erro essencial ou a coação, a transação permanece hígida, conforme disposição do art. 849, do CC/2002.

[...]

Ademais, não se pode olvidar que a formalização do acordo se deu a partir de concessões mútuas entre Fazenda e contribuinte, por meio do qual aquela facilitaria a satisfação do débito tributário (redução proporcional dos juros de

mora e do percentual a título de multa), cabendo ao devedor, de outro lado, observar as estritas regras do termo de adesão e realizar o pagamento.

Destarte, embora, na linha do precedente do STJ supratranscrito, seja permitido ao contribuinte, legitimamente, discutir acerca dos corretos índices de juros de mora exigidos pelo Fisco sobre o valor do montante a ser inserido no Programa Especial de Parcelamento para fins de consolidação (Lei 13.918/2009), uma vez que tenha aderido ao acordo de parcelamento não pode, depois, questionar os índices de acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas se, repita-se, expressamente concordou com eles.

Ora, se a contribuinte pretendia pagar acréscimos financeiros menores tinha a opção de pagar o valor à vista. Ou seja, fica a critério da empresa.

Ressalte-se que nada obsta a contribuinte de, também em livre manifestação da vontade, não se vincular ao programa especial de parcelamento, deixando, assim, de se submeter aos efeitos dele decorrentes.

Não pode, todavia, pretender a reanálise, pela via judicial, da sua pretérita adesão ao PEP, para promover espécie de unilateral alteração do acordo, em violação dos sacramentados critérios e cálculos atuariais que pelas recíprocas vantagens de cunho eminentemente econômico, ao tempo, por adesão livre, foram tidas como convenientes por ambos os lados sinalagmáticamente.

In contrario sensu, seria o mesmo que referendar a possibilidade da Fazenda Estadual de aplicar determinada legislação superveniente ao PEP que dispusesse sobre a majoração do percentual dos “acrécimos financeiros” incidentes sobre dívidas tributárias objetos de parcelamento.

Em conclusão, à míngua de outras matérias a serem apreciadas, a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada.

Pois bem.

Do que se vê, o Tribunal de origem fez clara diferenciação entre os consectários da dívida (juros e correção monetária) e os acréscimos financeiros decorrentes da pactuação realizada no programa especial de parcelamento. Assim, embora tenha admitido a possibilidade de revisão dos consectários considerando a limitação à taxa SELIC, concluiu pela impossibilidade de alteração dos acréscimos financeiros previstos na legislação local que rege a referida espécie de pactuação, tendo em vista se tratar de consequência da novação da dívida realizada mediante concessões mútuas entre as partes baseadas na livre manifestação da vontade contratual.

No capítulo dedicado à violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, haja vista que não se manifestou acerca do entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016136-82.2017.8.26.0000 pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, na argumentação relativa ao alegado vício de integração, a parte recorrente não deduz argumentação concreta, a fim de demonstrar a mencionada

omissão, nem mesmo evidencia com precisão o que foi decidido no aludido precedente, a semelhança com o caso concreto, tampouco sua importância para o deslinde da controvérsia deduzida nos autos, o que revela a deficiência de sua fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

Noutro capítulo, a parte recorrente alega ofensa à Lei n. 9.065/1995

Contudo, não indica precisamente qual o dispositivo, inciso ou parágrafo, que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, demonstrando a deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM PARTICULARIZAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. OFENSA A SÚMULA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilko Tecnologia Ltda. contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR objetivando excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Com relação ao art. 489, §1º, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

V - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020, AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1849346/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.).

No ponto, acrescento que "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 722008/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015).

Com relação à ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu pela validade dos impugnados "acréscimos financeiros" mediante interpretação de lei federal, mas, essencialmente, de legislação estadual amparada por convênio de ICMS, cuja revisão é inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 280 do STF.

E, para além desse óbice de inadequação da via recursal eleita, constato que os dispositivos de lei suscitados pela recorrente e sua tese não foram efetivamente examinados pelo Colegiado local, carecendo o recurso especial, portanto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido considerou que o programa especial de parcelamento consiste em "verdadeira novação do débito" (e-STJ fl. 418), "fruto da livre manifestação das vontades" (e-STJ fl. 428), assim como destacou a "diferença entre 'os juros de mora incidentes sobre a dívida tributária consolidada' e os 'acréscimos financeiros' decorrentes do parcelamento da dívida" (e-STJ fl. 427), concluindo que (e-STJ fl. 429):

destarte, embora, na linha do precedente do STJ supratranscrito, seja permitido ao contribuinte, legitimamente, discutir acerca dos corretos índices de juros de mora exigidos pelo Fisco sobre o valor do montante a ser inserido no Programa Especial de Parcelamento para fins de consolidação

(Lei 13.918/2009), uma vez que tenha aderido ao acordo de parcelamento não pode, depois, questionar os índices de acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas se, repita-se, expressamente concordou com eles.

Contudo, a recorrente não impugna esses fundamentos, de forma que as razões estão dissociadas da motivação consignada no acórdão recorrido, conforme inteligência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que "o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo" (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1839440/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão

deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo quinquenal previsto nos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999 é aplicável, por analogia, à hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União para instauração de procedimento de tomada de contas, após a aprovação da prestação de contas pelo órgão responsável.

3. A indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação controvertida nos tribunais é providência exigida para o conhecimento dos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. O seu não cumprimento acarreta a aplicação do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1804044/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.).

Ademais, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023) .

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0165484-6

Número de Origem:
10551964120218260053 1055196412021826005350000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILASI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CILASI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026